



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PROJETO DE LEI 01-00021/2014 do Vereador Coronel Telhada (PSDB)**

#### **Autores atualizados por requerimento:**

Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)

Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)

Ver. CORONEL TELHADA (PSDB)

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)

Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

Ver. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do trava-queda acoplado a trava de segurança nos brinquedos instalados em parque de diversões e eventos de entretenimento no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Ficam obrigados, no município de São Paulo, os parques de diversões e eventos de entretenimento que ofertarem brinquedos ao público disponibilizar trava- quedas nos equipamentos dotados de travas de segurança.

§ 1º Para os fins da presente lei entende-se como parque de diversões e eventos de entretenimento todo e qualquer local que disponibilize brinquedos para utilização pública, a título oneroso ou gratuito.

§ 2º Estão sujeitos a presente Lei os estabelecimentos públicos ou privados, itinerantes ou permanentes, instalados em ambientes fechados ou abertos.

Art. 2º O trava-quedas, que não se confunde com trava de segurança, deverá ser engatado ao assento e a trava de segurança.

Parágrafo único. O trava-queda deverá ser compatível com a carga de ruptura.

Art. 3º A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa estipulada no caput deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 5º Os fornecedores de serviços de diversão e eventos de entretenimento deverão adequar-se à presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da promulgação.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/02/2014, p. 71

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).